



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N. 09/2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Hospital de Caridade Nossa Senhora da Conceição de Piratini para estabelecer ações emergenciais de combate à pandemia do COVID-19.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com o Hospital de Caridade Nossa Senhora da Conceição de Piratini, com o objetivo de estabelecer ações emergenciais de combate à pandemia do COVID-19.

Art. 2º - Serão repassadas ao Hospital de Caridade Nossa Senhora da Conceição de Piratini, no período de 60 dias, a contar de 23 de março de 2021, 2 (duas) parcelas mensais de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), totalizando o valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).

Art. 3º - O pagamento será realizado retroativo a data de começo da realização das atividades e efetuado até o décimo dia do mês subsequente à sua realização, mediante prestação de contas.

Parágrafo Único. O Planos de Trabalho nº 05/2021 do Convênio está anexo, sendo parte integrante desta Lei.

Art. 4º - O presente convênio poderá ser renovado, enquanto vigorar o Estado de Calamidade instituído através do Decreto nº 019/2021 e houver necessidade para tanto, mediante de termo aditivo, de acordo com o interesse das partes.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Saúde, conforme fontes de recurso orçamentário e código reduzido das despesas, descritos nos Planos de Trabalho, especialmente o recurso destinado ao combate à pandemia do COVID-19

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

POR
UNANIMIDADE

APROVADO
Em 22/05/2021
Manoel Rodrigues
Presidente



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com o Hospital de Caridade Nossa Senhora da Conceição de Piratini para estabelecer ações emergenciais de combate à pandemia do COVID-19.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, firmar convênio com o Hospital de Caridade Nossa Senhora da Conceição de Piratini, com a finalidade de repassar recursos financeiros e estabelecer ações que viabilizem ações emergenciais de combate ao COVID-19.

A necessidade da celebração de novo convênio com o hospital local, em caráter emergencial e temporário, demonstrou-se necessária diante do avanço no número de casos de COVID-19 no Município de Piratini, o que elevou sobremaneira a demanda por consultas e avaliações no Sistema de Saúde, bem como apontou a necessidade de maior número de profissionais no manejo de pacientes internados.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, **em regime de urgência.**

Piratini, 17 de março de 2021


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



Plano de Trabalho nº 05/2021 do Convênio 002/2021 entre o Hospital de Caridade Nossa Senhora da Conceição de Piratini e a Prefeitura de Piratini

Segue o Plano de Trabalho parte integrante deste contrato/convênio que é instrumento no qual são apresentadas as ações, serviços, as atividades, as metas quantitativas e qualitativas e os indicadores pactuados entre o gestor e prestador de serviços de saúde, além da forma a ser executado os serviços. O mesmo define os indicadores do instrumento regulador a ser utilizado pela Comissão de Acompanhamento do convênio juntamente ao Termo de Convênio 02/2021.

1) Objetivo Geral: Atendimento Médico e acompanhamento médico-hospitalar de pacientes sintomáticos de COVID-19

2) Atividades a serem executadas:

O fluxo dos atendimentos deverá ter como principal porta de entrada a Atenção Básica, através as demandas espontâneas que se apresentarem nos diversos estabelecimentos de Saúde do Município, bem como no Hospital de Caridade Nossa Senhora da Conceição, devendo se tornar um serviço de referência para a população de Piratini tanto sintomática, como contactante ou contaminado pelo coronavírus.

O serviço deve envolver tanto a análise (triagem) de prováveis contaminados pela COVID-19 como encaminhamentos para a testagem e exames diagnósticos necessários.

O atendimento contemplará tratamento médico (consulta) necessário ao paciente sintomático de COVID-19, como também encaminhamento à internação ao Hospital de Caridade Nossa Senhora da Conceição ou a leitos de UTI, conforme disponibilidade da regulação de leitos, conforme a gravidade do quadro do paciente.

O Hospital conveniado ampliará o número de profissionais de atendimento médico para manejo dos pacientes internados em suas dependências, bem como fornecerá o profissional para possibilitar ações conjuntas e integradas junto as equipes de saúde do município, prestando consultorias e orientações pertinentes aos casos.

O serviço também será referência para suporte técnico (consultoria) a outros profissionais e serviços de saúde do município de Piratini para tomada de decisão clínica e gerencial nos casos de pacientes contaminados pelo coronavírus. A



consultoria poderá ser realizada de maneira presencial, a partir de consulta compartilhada ou mediada por ferramentas de telecomunicação.

2.1) Triagem de sintomáticos de COVID-19:

Meta mensal: Demanda Espontânea

O conveniado deverá disponibilizar ao Município profissional médico, de segunda-feira a sexta-feira, que atuará em conjunto com as equipes de saúde para auxiliar na análise e triagem de pacientes com síndromes gripais, auxiliando na orientação e atendimento à população.

Ainda, serão realizados os encaminhamentos para os exames de diagnóstico do COVID-19.

As atividades serão executadas em local estabelecido de comum acordo entre as partes, de acordo com a estratégia que melhor atender os interesses sanitários e as capacidades de operação no momento do seu desenvolvimento.

As demais questões em relação à forma de execução serão estabelecidas mediante comum acordo entre as partes, de acordo com a necessidade e demanda no Município.

2.2) Consulta médica sintomáticos de COVID-19

Meta mensal: Demanda Espontânea

O conveniado disponibilizará profissional médico que atenderá juntamente às equipes de saúde do Município casos sintomáticos de COVID-19, auxiliando na tomada de condutas e prestação de atendimento aos pacientes.

As atividades serão executadas tanto no local que for estabelecido no item 2.1 do presente Plano de Trabalho quanto nas dependências do hospital, conforme necessidade avaliada pela gestão da Secretaria Municipal de Saúde.

As demais questões em relação à forma de execução serão estabelecidas



mediante comum acordo entre as partes, de acordo com a necessidade e demanda no Município.

2.3) Manejo de pacientes internados com COVID-19 ou com suspeita de contaminação pela doença:

Meta mensal: Demanda Espontânea

O conveniado deverá disponibilizar profissional médico, de segunda-feira a sábado para auxiliar no manejo de pacientes internados nas suas dependências, reforçando a equipe médica já existente nos quadros do nosocômio.

As demais questões em relação à forma de execução serão estabelecidas mediante comum acordo entre as partes, de acordo com a necessidade e demanda no Município.

2.4) Consultoria médica para as equipes de saúde

Meta mensal: Demanda Espontânea

Será oferecida consultoria de profissional médico às equipes de saúde que atuam no sistema público do Município, em relação a dúvidas referentes ao atendimento e manejo de síndromes gripais.

As atividades serão exercidas de continuamente, sendo disponibilizadas 24 horas por dia, presencialmente ou por meio de telecomunicações.

2.5) Resumo das atividades

Atividade	Meta Mensal
Triagem para sintomáticos de COVID-19	Demanda Espontânea
Consulta médica sintomáticos de COVID-19	Demanda Espontânea



Manejo de pacientes internados com COVID-19 ou suspeitos	Demanda Espontânea
Consultoria médica para as equipes de saúde referentes ao COVID-19	Demanda Espontânea

3)Recurso Financeiro Utilizado:

Tipos de serviços ofertados, meta e valor do serviço.

Atividade	Meta	Valor Mensal
Triagem para sintomáticos COVID	Demanda Espontânea	RS 10.000,00
Consulta médica COVID	Demanda Espontânea	RS 10.000,00
Manejo de pacientes internados COVID	Demanda Espontânea	RS 10.000,00
Consultoria médica para as equipes de saúde referentes ao COVID-19	Demanda Espontânea	RS 2.000,00
Total		RS 32.000,00

Fundo Municipal de Saúde: 15%

Despesa: 33.30.90.50 (serviços médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais)

Serviços: Atendimento médico COVID

Fonte: 0040

Código reduzido da despesa: 2473

4) Monitoramento

- O monitoramento das atividades será realizado pela gestão da Secretaria Municipal da Saúde, especialmente por comissão de agentes públicos nomeados pelo Prefeito Municipal;



- Análise dos encaminhamentos realizados pelas Unidades Básicas de Saúde do município, bem como por outros serviços de saúde e na constatação do atendimento através do sistema de prontuários;
- Resolutividade dos casos, através da indicação de recuperados e óbitos;
- Monitoramento de pacientes assistidos a partir do cadastro de pessoa física de cada paciente;
- Número de consultorias médicas realizadas no período.
- Número de pacientes internados por COVID-19 no período.

5) Prazo para execução das atividades

As atividades serão executadas a partir do dia 23/03/2021 e por período de 60 (sessenta) dias, podendo haver prorrogação conforme necessidade decorrente da situação de calamidade pública devido ao COVID-19, mediante celebração de aditivo ao termo de convênio.

Piratini. 16 de março de 2021.

Márcio Manetti Porto

Prefeito Municipal

Hospital de Caridade Nossa Senhora da Conceição



TERMO DE CONVÊNIO Nº 002/2021 PARA REPASSE DE SUBVENÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO DE PIRATINI E O HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE PIRATINI

O **MUNICÍPIO DE PIRATINI**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno inscrito no CNPJ sob o nº.88861448/0001-40, com sede na Rua Comendador Freitas, nº 255, Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **MARCIO MANETTI PORTO**, residente e domiciliado nesta cidade de Piratini, doravante denominado **MUNICÍPIO** e o **HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO**, com CNPJ sob o nº 92.63.7792/0001-28, com sede na Avenida de 06 de julho nº 06, representado pelo seu administrado, senhor **ANTÔNIO LAERTO DE ÁVILA FARIAS**, brasileiro, RG nº 6039890295, CPF nº 556.860.100-30, residente e domiciliado nesta cidade de Piratini/RS, doravante denominado **HOSPITAL**, firmam o presente Convênio de acordo com as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente convênio, autorizado pela Lei Municipal nº xxx, tem como objeto a concessão de subvenção no valor total de R\$ 64.000 (sessenta e quatro mil reais), que serão pagos em 2 parcelas mensais de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) pelo **MUNICÍPIO DE PIRATINI** ao **HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO**, com a finalidade de estabelecer ações e viabilizar o Atendimento Médico e acompanhamento médico-hospitalar de pacientes sintomáticos de COVID-19, nos termos do Plano de Trabalho nº 05/2021.

CLÁUSULA SEGUNTA – DAS OBRIGAÇÕES

DO MUNICÍPIO

- a) Repassar a importância descrita na cláusula primeira;
- b) Fiscalizar a execução do objeto conveniado.

DO HOSPITAL

Prestar contas do serviço realizado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o término de cada mês, sob pena do pagamento não ser efetivado nos termos do artigo 3º da Lei Municipal nº xxx/2021.

Prestar contas do valor recebido de cada subvenção, no prazo de 15 dias, sob pena de não pagamento das demais.



CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para execução deste convênio, o Município utilizará recursos oriundos do orçamento da Secretaria Municipal da Saúde, nos termos da Lei nº xxx/2021, conforme fonte e código reduzido das despesas descritos nos Planos de Trabalho.

Os recursos serão repassados até o décimo dia do mês subsequente à realização das atividades.

CLÁUSULA QUARTA – VIGÊNCIA E RESCISÃO

O presente convênio vigorará por 60 (sessenta dias), a contar de 23/03/2021 a 23/05/2021, podendo ser rescindido a qualquer tempo pelo MUNICÍPIO, nos casos de interesse público justificado.

O presente convênio poderá ser renovado por termo aditivo, mediante interesse das partes, conforme artigo 4º, da Lei Municipal nº xxx/2021.

CLAUSULA QUINTA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Piratini para dirimir qualquer dúvida que possa surgir e necessite de intervenção judicial ao longo da execução do presente Convênio.

E, para a validade do que pelos partícipes foi avençado, firma-se este CONVÊNIO, em duas vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos, tanto judiciais quanto extrajudiciais.

Piratini, 17 de março de 2021.

MUNICÍPIO DE PIRATINI.

HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE PIRATINI

Testemunhas:

1 _____

2 _____



PARECER JURÍDICO

OBJETO: CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE PIRATINI E HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO

EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Hospital de Caridade Nossa Senhora da Conceição de Piratini para estabelecer ações emergenciais de combate à pandemia do COVID-19”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Exmo. Prefeito Municipal a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cuja objeto é autorizar o Poder Executivo a firmar convênio com o Hospital de Caridade Nossa Senhora da Conceição de Piratini, para estabelecer ações emergenciais de combate à pandemia do COVID-19

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso salientar que a análise realizada restringe-se tão somente em relação à constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, não imiscuindo-se na análise quanto à conveniência e oportunidade de competência do Prefeito Municipal e dos Digníssimos Vereadores.

O presente projeto de lei objetiva firmar convênio com o Hospital de Caridade Nossa Senhora da Conceição de Piratini, para estabelecer ações emergenciais de combate à pandemia do COVID-19, pelas razões constantes na justificativa anexa ao projeto de Lei.

A contratação pretendida encontra guarida no texto da legislação federal nº 8.666/1993, a qual estabelece em seu art. 116, caput, a aplicação desta Lei nos convênios celebrados por órgãos e entidades da Administração.



Com objetivo de perfectibilizar o convênio em comento, o Poder Executivo ateve-se aos critérios estabelecidos pelo texto normativo acima referido, adotando o procedimento exigível, conforme vejamos:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

Muito embora o artigo 116 da Lei nº 8.666/93 tenha sido parcialmente revogado pela Lei nº 13.019/2014 em relação à maioria das situações envolvendo parcerias entre o setor público e entidades privadas, o próprio texto legal previu hipóteses em que os regramentos do Marco Regulatório não seriam aplicados, mantendo-se a vigência do disposto da lei de licitações.

Cite-se o texto legal:



“Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

***Parágrafo único.** São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

***I** - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

***II** - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

***Art. 84-A.** A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84.”*

Por sua vez, o inciso IV do artigo 3º da referida legislação e a Constituição Federal lecionam:

*Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:
IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal*

*Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*

Cabe salientar ainda que, o hospital local possui finalidade o atendimento do interesse público, estando em pleno e regular funcionamento, com serviços relevantes prestados à comunidade nas mais diversas áreas de atendimento em saúde.

De acordo com o Plano de Trabalho apresentado, o convênio a ser celebrado estabelecerá medidas de combate à pandemia do COVID-19, através da triagem de pacientes sintomáticos, consultas médicas, atendimento e manejo de internados, assim como consultorias em saúde.

Assim, da análise da justificativa apresentada pelo Exmo. Chefe do Poder Executivo, depreende-se que o presente Projeto de Lei preenche todos os requisitos legais para regular tramitação, podendo ser submetido à apreciação do poder legislativo.



III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade/legalidade, **OPINO** pela regular tramitação do Projeto de Lei, encaminhando-o à Casa Legislativa Municipal e cabendo ao Egrégio Plenário apreciar seu mérito.

Piratini, 17 de março de 2021.

Felipe D'Avila Farias

Assessor Jurídico- OAB/RS 119.762



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br
Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N° 09/2021.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°09/2021, que – “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM O HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE PIRATINI PARA ESTABELECEER AÇÕES EMERGENCIAIS DE COMBATE A PANDEMIA DO COVID-19”.

Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano- Membro da Comissão
Vereador do PDT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

José Auri Soares – Membro da Comissão
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Miriam Buchweitz de Ávila– Membro da Comissão
Vereadora do MDB

Piratini, 22 de março de 2021.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 22/2021
Referência: Projeto de Lei nº: 09/2021
Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Municipal
Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM O HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE PIRATINI PARA ESTABELECEM AÇÕES EMERGENCIAIS DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 09/2021, de 18 de março de 2021, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que objetiva autorizar o Poder Executivo a firmar convênio com o Hospital de Caridade Nossa Senhora da Conceição de Piratini para estabelecer ações emergenciais de combate à pandemia da COVID-19.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao tratar da autorização de convênio do Município com o hospital local para estabelecer ações emergenciais de combate à pandemia da COVID-19, que necessita autorização legislativa específica.


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

O convênio a ser autorizado pelo Projeto de Lei em análise, obedece aos critérios legais elencados no art. 116 da Lei 8.666/93, art. 84 da Lei 13.019/2014 e arts. 3º, §3º, IV e art. 199, §1º da CF 88.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **turno único** de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por **maioria simples**, através de processo de **votação nominal**, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 22 de março de 2021


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44.933